LEI Nº 1.480.2001.

EMENTA: Dispõe sobre a extinção de cargos do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo e dá outras providências.

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pelo art. 68 da Lei Orgânica Municipal, consoante disposição do Inciso II do art.167 da Constituição Federal e arts. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam extintos, no quadro permanente do pessoal do Poder Executivo, os cargos constantes do Anexo I à presente Lei, nos quantitativos ali indicados, considerados excedentes ao adequado funcionamento do serviço público municipal.

Art. 2º - Serão colocados em disponibilidade, mediante Decreto, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, os atuais ocupantes dos cargos extintos pela presente Lei que tenham, separada ou cumulativamente, o menor tempo de serviço, idade menor e menor número de dependentes.

Art. 3º - A remuneração do servidor em disponibilidade será proporcional ao seu tempo de serviço público, considerando-se, para fins de cálculo, um trinta e cinco avos da respectiva remuneração mensal por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á como remuneração mensal do servidor público o vencimento básico, acrescido das vantagens permanentes relativas ao cargo que ocupava.

§ 2º - Não se incluem no cálculo da remuneração proporcional :

I – os adicionais por serviço extraordinário, noturno, de insalubridade, periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;

II – as gratificações pelo exercício de cargos comissionados ou funções de confiança e natalina;

III – o salário família;

IV – os auxílios funeral, natalidade, alimentação, transporte e moradia;

V – as idenizações, diárias e ajuda de custo.

Art. 4º - Fica vedado o pagamento ao servidor público, da administração direta ou indireta, de qualquer adicional relativo a tempo de serviço.

Art. 5º -A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belo Jardim, em 23 de julho de 2001.

VALDECI RODRIGUES TORRES
- PREFEITO EM EXERCÍCIO -

PREFEITURA DE Belo Jardim
A semente de um novo tempo

ANEXO I

CARGOS	VAGAS EXTINTAS
Auxiliar de Serviços Gerais	200
Zeladora	80
Telefonista	20
Vigia	70
Ajudante	110
Auxiliar I	35
Gari	100
Auxiliar II	30
Auxiliar III	20
Motorista	15
Agente Administrativo I	25
Agente Administrativo II	35

PARECER Nº 047 / 2001.
PROJETO DE LEI. Nº 027/2001.

EMENTA: Dispõe sobre a extinção de Cargos do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo e dá outras Providências.

A Comissão de Justiça e Redação, em estudo e focalização do Projeto de Lei, que dispõe sobre a extinção de Cargos do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo e dá outras Providências, baseado na discussão do mesmo, opina pela sua aprovação em face de sua legalidade, juridicidade e constitucionalidade.

Sala das Reuniões, 17 de julho de 2001.

José Pereira Sobrinho
Presidente

Euno Andrade da Silva Filho
Membro

José Wilson Campelo
Membro

PREFEITURA DE Belo Jardim
A semente de um novo tempo

Lido em reunião de 16/07/2001

Aprovado em 1ª / 2ª discussão

por 9 votos contra 6

Sala das sessões 17/07/01

PROJETO DE LEI Nº 27/2001

EMENTA: Dispõe sobre a extinção de Cargos do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo e dá outras Providências.

Art. 1º - Ficam extintos, no quadro permanente do pessoal do Poder Executivo, os cargos constantes do Anexo I à presente Lei, nos quantitativos ali indicados, considerados excedentes ao adequado funcionamento do serviço público municipal.

Art. 2º - Serão colocados em disponibilidade, mediante Decreto, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, os atuais ocupantes dos cargos extintos pela presente Lei que tenham, separada ou cumulativamente, o menor tempo de serviço, idade menor e menor número de dependentes.

Art. 3º - A remuneração do servidor em disponibilidade será proporcional ao seu tempo de serviço público, considerando-se, para fins de cálculo, um trinta e cinco avos da respectiva remuneração mensal por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á como remuneração mensal do servidor público o vencimento básico, acrescido das vantagens permanentes relativas ao cargo que ocupava.

§ 2º - Não se incluem no cálculo da remuneração proporcional :

I – os adicionais por serviço extraordinário, noturno, de insalubridade, periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;

II – as gratificações pelo exercício de cargos comissionados ou funções de confiança e natalina;

III – o salário família;

IV – os auxílios funeral, natalidade, alimentação, transporte e moradia;

V – as idenizações, diárias e ajuda de custo.

PREFEITURA DE Belo Jardim
A semente de um novo tempo

Art. 4º - Fica vedado o pagamento ao servidor público, da administração direta ou indireta, de qualquer adicional relativo a tempo de serviço.

Art. 5º -A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Belo Jardim, em 12 de julho de 2001.

VALDECI RODRIGUES TORRES
- PREFEITO EM EXERCÍCIO -

PREFEITURA DE Belo Jardim
A semente de um novo tempo

ANEXO I

CARGOS	VAGAS EXTINTAS
Auxiliar de Serviços Gerais	200
Zeladora	80
Telefonista	20
Vigia	70
Ajudante	110
Auxiliar I	35
Gari	100
Auxiliar II	30
Auxiliar III	20
Motorista	15
Agente Administrativo I	25
Agente Administrativo II	35